



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011523-91.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ADEILTON BASTOS DA SILVA

Origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente a IPTU e taxas correlatas.

2. O juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito, da ausência de movimentação útil e da inexistência de bens penhoráveis, com referência à Resolução CNJ nº 547/2024.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou a existência de interesse processual para a cobrança judicial do crédito, a impossibilidade de a Resolução

CNJ nº 547/2024 restringir o uso da execução fiscal e a necessidade de prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apelação é cabível em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração.

6. O STJ, no REsp nº 1.168.625/MG, fixou a equivalência de 50 ORTN e definiu o critério de atualização do valor de alçada, com correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

7. Na data da distribuição da execução, o valor de alçada correspondia a R\$ 1.314,85, enquanto o crédito executado era de R\$ 1.023,21. O valor da causa, portanto, não alcançou o mínimo legal para interposição de apelação.

8. A inadmissibilidade do recurso decorre de requisito específico de cabimento previsto na legislação de regência da execução fiscal. Por isso, o exame das razões recursais sobre a extinção do feito não se mostra possível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja igual ou inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. Nessas hipóteses, a impugnação da sentença de primeiro grau limita-se aos recursos expressamente admitidos na lei. 3. É manifestamente inadmissível a apelação interposta em execução fiscal com valor inferior ao de alçada, o que autoriza o não conhecimento do recurso com fundamento no art. 932, III, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; STJ, REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.04.2004, DJ 17.05.2004; TJRJ, Apelação 0111943-76.2013.8.19.0029, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Público, j. 15.12.2025; TJRJ, Apelação 0003999-89.2010.8.19.0006, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Décima Câmara de Direito Público, j. 18.08.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Adeilton Bastos da Silva para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente ao IPTU e taxas correlatas.

O Juízo a quo fundamentou a sentença na ausência de interesse de agir, diante do valor do débito inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, ausência de movimentação útil e inexistência de bens penhoráveis, destacando a possibilidade de cobrança extrajudicial e a observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, com o seguinte dispositivo:

(...) A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O apelante, Município de Rio das Ostras, sustenta, em síntese, que a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir não encontra respaldo legal, uma vez que o crédito tributário é dotado de presunção de liquidez e certeza. Alega violação ao princípio da não surpresa e supressão de etapa obrigatório. Argumenta que a impossibilidade momentânea de localização do devedor ou de bens não afasta o interesse processual, sendo legítima a suspensão do feito até que se viabilize a satisfação do crédito. Defende que a Resolução CNJ nº 547/2024 não pode restringir o direito do ente público de buscar a satisfação de seus créditos por meio da execução fiscal, especialmente diante da ausência de prescrição. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a extinção do feito e determinada a retomada da tramitação da execução [ID000041].

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que a apelação não deve ser conhecida. Vejamos:

Cuida-se de demanda que versa sobre a execução fiscal em que o Município de Rio das Ostras pretende a cobrança de crédito tributário constante da CDA (e-doc. 00003).

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de apelação interposto pelo município réu não deve ser conhecido.

Pela leitura da CDA que instrui a petição inicial, distribuída em 09/11/2023, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, o valor do crédito tributário era de R\$ 1.023,21 (um mil e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Em relação aos valores considerados ínfimos, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis

do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, definiu a forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR), bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela contida no voto do Relator, da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido

de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)."Grifo nosso.

Desta feita, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s).

Pois bem, considerando que, conforme a "calculadora do cidadão" disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a novembro de 2023 (data da distribuição) é 4,00537790, portanto, atualizando R\$ 328,27 (50 ORTN), com a aplicação deste índice, tem-se como valor de alçada, *in casu*, tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia de R\$ 1.314,85 (um mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a valor superior aos R\$ 1.023,21 (um mil e vinte e três reais e vinte e um centavos), executados pelo apelante.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)

Portanto, observa-se que o valor mínimo legal na data da propositura da ação não foi alcançado para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a execução fiscal esgota-se no 1º grau, não ensejando recurso ao 2º grau de jurisdição.

Sobre o narrado colaciono precedentes desta c. Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL QUE VISA SATISFAZER O CRÉDITO DE R\$174,40 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). REDUZIDO VALOR DA DÍVIDA ; TEMA Nº. 1.184, DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEF. TEMA Nº. 395, DO STJ. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, DO CPC. (0111943-76.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 15/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. Execução Fiscal. Sentença de extinção da execução. Apelo do exequente. Valor inferior a 50 ORTN's. Evidente inadmissibilidade do recurso de apelação. Recurso Repetitivo nº 1.168.625/MG. Art. 34 da Lei 6.830/80. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0003999-89.2010.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Destarte, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Por tais razões, conclui-se que não há que se conhecer o apelo interposto pelo ente municipal, tendo em vista não preencher requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

Pelo **exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER** do presente recurso, eis que **manifestamente inadmissível**.

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora

b